



<b>PROCESSO</b>	<b>17.587-0/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Referente ao Convênio 65/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE SIRIRI DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b> Convenente <b>SILVANO LUIZ PINTO</b> Presidente à época dos fatos
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS</b> Secretária de Controle Externo <b>CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA</b> Supervisor de Fiscalização <b>LUIZA NASR</b> Técnico de Controle Público Externo
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>

### RAZÕES DO VOTO

A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário, sendo ensejadoras de sua instauração as seguintes ocorrências: a) a omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; b) o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e c) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Especificamente quanto à prestação de contas, cumpre salientar que esta é um dever essencial de todos, independentemente se pessoa física ou jurídica, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem bens e valores públicos, consoante previsão inserida no *parágrafo único* do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, obrigação essa que se estende, por conseguinte, àqueles que com eles atuam em conjunto





ou realizam os citados atos de maneira ocasional, por meio de convênios ou instrumentos congêneres. Outrossim, em atenção ao princípio da simetria, o dever de prestar contas dos recursos públicos também foi disciplinado no artigo 46, *parágrafo único*, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Nessa esteira, como se depreende da compreensão do citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal de 1988 tutela a aplicabilidade prática dos princípios da transparência, da moralidade, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais norteiam toda a atividade administrativa em favor do interesse público primário.

Cabe pontuar, ainda, que a Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, entretanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme preconiza o artigo 71, II, da Lei Fundamental, bem como impõe a essas Cortes o dever de fiscalizar os recursos repassados mediante convênio, consoante estabelece o inciso VI, também do citado dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa, de caráter excepcional, instaurado após esgotadas as providências internas cabíveis para a reparação do dano causado ao erário.

No âmbito deste Tribunal, o procedimento de Tomada de Contas é tratado nos artigos 13, da Lei Complementar 269/2007, e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com regulamentação específica na Resolução Normativa 24/2014-TP, que *“Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial”*.

No caso concreto, conforme previamente relatado, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em face da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, denominada de Convenente, sob responsabilidade de seu Presidente à época, o Senhor Silvano Luiz Pinto,





pela ausência da prestação de contas do Convênio 65/2013, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEC/MT concluído, em seu relatório (Documento digital 78843/2018), pelo dano ao erário no valor de R\$ 148.500,00, que atualizado até janeiro de 2018, perfazia o montante de R\$ 284.113,76, e identificado como responsáveis a citada Associação e o seu representante, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

**1. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei nº 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e na Lei nº 8.429/92. Em suma:  
1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 065/2013.**

Fonte: documento digital 78843/2018, p. 111.

Posto isso, consigna-se que a supracitada irregularidade é legalmente classificada pela Resolução Normativa 17/2010, com sigla IB03, de natureza grave, conforme corrobora o Relatório Técnico Preliminar da Secex (Documento digital 113389/2018).

## DA PRELIMINAR

Pois bem. Inicialmente, cumpre perpassar pela questão da citação da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, uma vez que, de análise prévia, não foi constatada a remessa de ofício ao endereço da respectiva pessoa jurídica.

Isso visto que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a citação em processo de contas deve ser efetuada, *a priori*, pela via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, de modo que a sua realização por edital de citação é tida como medida excepcional, devendo ser adotada somente após esgotados os meios existentes de localização da parte interessada, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela, consoante Acórdão 322/2018-TP, de Relatoria do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, exarado nos autos do Processo 13.112-1/2012.





Entretanto, ainda que não tenha sido procedida a citação da pessoa jurídica nos termos supracitados, constata-se que essa se apresentou, por meio de seu representante legal, espontaneamente nos autos, conforme se denota de solicitação de prorrogação de prazo para o protocolo de sua manifestação (Documento digital 127827/2018).

Acerca do versado, traz-se à baila jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, as quais transcreve-se abaixo, que consignam, em síntese, o entendimento de que aparecendo o réu espontaneamente, não há que se falar em ausência de citação e/ou nulidade do processo:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DESFAZIMENTO DO AJUSTE. VALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1199501/RS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0287049-3, Ministra: MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento 19/06/2018, Publicação DJe 01/08/2018). (Grifo nosso)**

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO DO REQUERIDO CUJAS RAZÕES SE LIMITAM À OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO INDEVIDA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA NÃO SOMENTE A EFETIVA CITAÇÃO PESSOAL, COMO TAMBÉM O CONHECIMENTO DOS FATOS IMPUTADOS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE CUSTUS LEGIS – CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O GOVERNO FEDERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES E REJEIÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU – CONDENAÇÃO DO EXGESTOR À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AGENTE A ENSEJAR NOVA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS**





**DESPROVIDOS. Comprovado, pela análise do conjunto probatório, que o demandado detinha pleno conhecimento dos fatos imputados na ação civil pública, inclusive com apresentação de contestação, ainda que em descompasso com a regra constante do art. 17, §7º da Lei nº. 8.429/92, que confere ao promovido a possibilidade de apresentar defesa prévia anteriormente ao recebimento da inicial, não há que se falar de nulidade do processo, porquanto a finalidade da citação restou atingida, não elidida pelo comparecimento do causídico para fins de juntada de procuração, ato este que, em segundo plano, caracteriza o comparecimento espontâneo da parte demandada. Precedentes do STJ e deste Sodalício.** A existência de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, em tomada de contas especial, condenando o exgestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, da CF/88), aliada à não demonstração razoável da extensão dos danos da edicidade advindo do cadastramento da inadimplência do convênio celebrado com o Governo Federal, com efeitos suspensos, tampouco o proveito econômico obtido pelo agente público, torna desnecessária a condenação judicial ao ressarcimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMT - Ap 22342/2018, Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018). (Grifo nosso)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DUPLICATA – PRESCRIÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Para que seja cabível o embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022 e 489, §1º, do CPC. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, o embargo de declaração deve ser conhecido e rejeitado. O embargos de declaração é o meio adequado para o simples objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor recurso à instância superior. (TJMT - ED 45804/2018, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, 3ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018). (Grifo nosso)**

Sobre a questão em tela, colaciona-se alguns entendimentos oriundos do Tribunal de Contas da União:

**Ainda que ocorram vícios na citação, a falha pode ser superada pelo comparecimento espontâneo do responsável.** Falhas pré-processuais não contaminam o processo no TCU. (Acórdão 2041/2008 - Segunda Câmara/TCU, Relator: Aroldo Cedraz). (Grifo nosso)





Quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. **O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação.** (Acórdão 1514/2008 - Primeira Câmara/TCU, Relator: Guilherme Palmeira). (Grifo nosso)

Ademais, menciona-se que o artigo 239, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispõe que:

Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º – **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.** (Grifo nosso)

No caso dos autos, como versado acima, a Associação em questão requereu dilação de prazo por trinta dias para apresentar sua manifestação, tendo sido este parcialmente deferido (Documento digital 129467/2018), haja vista a concessão de quinze dias. Entretanto, face da inércia da Responsável, a pessoa jurídica, foi promovida a sua citação por meio do Edital 453/JJM/2018 (Documento digital 151832/2018), publicado no Diário Oficial de Contas do dia 09 de agosto de 2018, de modo que não há que se falar em inobservância, por parte desta Corte de Contas, do prazo para apresentação das razões de defesa, tendo em vista que esse foi propiciado inúmeras vezes, após a apresentação espontânea da Associação, **o que impõe a declaração de sua revelia.**

É oportuno registrar, ainda, que a inércia da Associação em exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa tem estado presente desde a fase de instrução realizada pela equipe da Concedente (SEC/MT), que mesmo após ter oficiado reiteradamente a Conveniente, por meio da expedição de ofício com aviso de recebimento (Documento digital 78843/2018), não logrou êxito em obter qualquer manifestação por parte da Associação.

Assim, suprida a ausência de citação por meio postal, entende-se pela **declaração de revelia da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo**





**Antônio de Leverger**, em conformidade com o artigo 6º, *parágrafo único*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

Posto isso, completa a instrução processual, **passa-se à apreciação do mérito**.

## DO MÉRITO

Compulsando os autos, constatou-se que o Termo de Convênio 65/2013 foi celebrado em 13 de setembro de 2013, data de início de sua vigência, findando-se em 22 de novembro de 2013. Ademais, tinha como valor total a importância de R\$ 148.500,00, da qual R\$ 135.000,00 correspondiam a recursos repassados pela SEC/MT, sendo que R\$ 13.500,00 se referiam à contrapartida da Conveniente. Verificou-se, ainda, que o repasse pela Concedente foi efetuado em parcela única, no dia 25 de setembro de 2013, conforme dados da Nota de Ordem Bancária 23101.0001.13.002631-0 (Documento digital 78843/2018, p. 48).

O instrumento em voga ainda previa, em sua Cláusula Oitava, que a prestação de contas deveria ser realizada no prazo improrrogável de trinta dias, após o término da vigência do Convênio, mediante o uso do Sistema de Gerenciamento de Convênios, nos termos do que estabelecia o artigo 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14 de maio de 2009, vigente à época da celebração e execução do Termo em tela.

Posto isso, salienta-se que o *parágrafo* segundo da Cláusula Quinta, inciso IV, alínea “b”, também do termo em questão, estabelecia que a Conveniente se comprometia a “*restituir à Concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data de seu recebimento, acrescido dos juros legais*”, quando não fosse apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final.





Todavia, de análise dos autos, verifica-se que a Conveniente não apresentou qualquer prestação de contas sobre a destinação do montante transferido a ela pela Secretaria de Estado de Cultura, e tampouco fez a devolução dos recursos, nos termos supracitados, não se manifestando, também, acerca da irregularidade em tela quando da propiciação do contraditório e da ampla defesa, quer na fase instruída pela Concedente (SEC/MT), quer no momento de condução dos trâmites processuais por esta Corte, em que foram realizadas citações tanto da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, quanto do Senhor Silvano Luiz Pinto.

Dessa forma, entende-se terem sido respeitados, por este Tribunal de Contas, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

A respeito da omissão de prestar contas, traz-se à baila o Acórdão 266/2015-SC, deste Tribunal de Contas, o qual consigna o seguinte entendimento:

15.8) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas em convênios ou instrumentos congêneres. Sanções. **A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres**, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, **sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos**, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo nº 12.815-5/2015). (Grifo nosso)

Sobre este ponto, registra-se que instaurada a TCE na SEC/MT, a apuração do dano ao erário se deu nos seguintes termos:

Data da Concessão:		25/09/2013
Data base da CM/Juros:		25/09/2013
a	Valor Original	R\$ 148.500,00
b	Índice CM:	1,2587
c	Índice Juros:	0,52
d	Valor com CM (a x b):	R\$ 186.916,95
e	Valor juros (d x c)	R\$ 97.196,81
f	<b>Valor total a ser ressarcido (d + e):</b>	<b>R\$ 284.113,76</b>

Nota: De acordo com a Portaria n. 217/2017-SEFAZ

Fonte: documento digital 78843/2018, p. 115.





Como se depreende do quadro acima, o valor total do Convênio foi considerado como base para o cálculo do dano, incluindo, portanto, o montante correspondente à contrapartida financeira da Convenente.

De forma geral, predomina o entendimento de que os recursos recebidos na conta convênio deverão ser devolvidos pela Associação ao Órgão repassador, mantendo-se a correlação entre a proporção avançada no convênio e o montante dos recursos aplicados no objeto pelo Órgão repassador, caso contrário, este terá a assunção do ônus exclusivo com a execução do objeto do convênio.

Ocorre que este argumento só é válido no caso em que o objeto tenha sido executado e que tenha alcançado o seu fim, argumento este que não ficou evidenciado na Tomada de Contas em análise.

Logo, se as despesas não foram realizadas, devem ser devolvidos os recursos públicos, pois não pertencem ao particular. Já em relação à contrapartida financeira, esta seria utilizada para a execução de despesas relacionadas ao objeto do convênio, de modo que, se essas não ocorreram, não deve a Convenente repassar o valor da contrapartida ao ente público, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

A impugnação da totalidade das despesas realizadas afasta a obrigatoriedade da restituição da parcela referente à **contrapartida**, sob pena de **enriquecimento sem causa** da União. (Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 53/2008 - Segunda Câmara). (Grifo nosso)

A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade da restituição da parcela referente à **contrapartida**, **sob pena de enriquecimento sem causa da União**. (Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Bruno Dantas. Acórdão 7496/2017 - Primeira Câmara). (Grifo nosso)





O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também adota esse entendimento, conforme consta do julgamento da Tomada de Contas Especial 886.362, em sessão de 13/07/2017, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** [...] diante da determinação da **restituição do valor integral repassado pelo Estado**, o depósito da **contrapartida implicaria em enriquecimento ilícito**, já que o Estado receberia a contrapartida sem a execução do Convênio. (Grifo nosso)

Sendo este também entendimento já exarado por esta Corte de Contas, conforme se denota das razões de voto, constante no processo 9.371-8/2018, que resultou no Acórdão 92/2018 – PC, de Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen. Vejamos:

32. [...] Portanto, se não ocorreu despesa, **não deve o Conveniente devolver a contrapartida**, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. [...]

35. Assim, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do instrumento firmado, acompanho parcialmente o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das Contas, referentes ao Termo de Convênio 8/2013, com a **condenação solidária da Associação Nobrense de Cultura e Artes e do seu representante o Senhor Credison Miranda de Freitas, a ressarcirem aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor recebido**, atualizado monetariamente de acordo com a legislação vigente do ente, conforme dispõe o artigo 14, XVII, "b", da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, e artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribuna. (Grifo nosso)

Dessa forma, quanto ao valor a ser ressarcido ao erário, deixo de acolher, com o devido respeito, a opinião do *Parquet* e concordo com o posicionamento da Equipe Técnica, emanado no Relatório Técnico Conclusivo, pois entendo que o cálculo do dano deve se restringir ao montante repassado pela SEC/MT, qual seja, o de R\$ 135.000,00.

Nessa esteira, em relação ao dever de ressarcimento ao erário, cita-se a Resolução de Consulta 04/2015 – TP, desta Corte de Contas, que faz menção inequívoca ao fato de que a responsabilização pela restituição ao cofre público, nos casos como o ora





abordado neste processo, será solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. Vejamos:

6) **Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio**, devem-se observar as seguintes diretrizes: [...] c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, **o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado**. (CONSULTAS. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Resolução De Consulta 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. Processo 70076/2015). (Grifo nosso)

Ademais, salienta-se que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada, para o administrador ser responsabilizado solidariamente, conforme Acórdão 3202/2018 – Segunda Câmara:

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados por danos causados ao erário, **sendo solidário a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado**. (Tomada de Contas Especial: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 3202/2018 – Segunda Câmara). (Grifo nosso)

Assim, face da ausência de comprovação da execução do objeto do instrumento firmado, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e Voto pela **irregularidade das Contas**, referentes ao Termo de Convênio 65/2013, **com a condenação solidária da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger e do seu representante, o Senhor Silvano Luiz Pinto, a ressarcirem aos cofres públicos**, com recursos próprios, o **valor recebido**, atualizado monetariamente de acordo com a regulamentação vigente do ente e com o artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal.





## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial 2.110/2020**, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, preliminarmente, por **DECLARAR a revelia da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger**, com fulcro no artigo 6º, *parágrafo único*, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, e, **no mérito**, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao **Termo de Convênio 65/2013**, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, representada nesse ato pelo seu Presidente, o Senhor Silvano Luiz Pinto, nos termos do artigo 71, II, VI e VIII, da Constituição Federal c/c artigo 47, II e IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c o artigo 194, II e V, do RITCE/MT e a Resolução Normativa 24/2014 do TCE-MT.

**VOTO**, ainda, por:

a) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE**, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c artigo 285, II, do RITCE/MT, a **Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger** e o Senhor **Silvano Luiz Pinto** a **ressarcirem aos cofres públicos do Estado**, com recursos próprios, no prazo de sessenta dias, o valor de R\$ 135.000,00, devendo esse ser atualizado, de acordo com a legislação vigente do ente, a partir de 25 de setembro de 2013 até o efetivo ressarcimento, conforme artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal; acrescido, ainda, de **APLICAÇÃO DE MULTA**, individualizada, correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 287 do RITCE/MT e o artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016;

b) **APLICAR MULTA** à **Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger**, no valor de **08 UPFs/MT**, com fundamento nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016, pois configurada a irregularidade de sigla IB03, de natureza grave;





c) **APLICAR MULTA** ao Senhor **Silvano Luiz Pinto**, no valor de **08 UPFs/MT**, com fundamento nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016, pois configurada a irregularidade de sigla IB03, de natureza grave;

d) **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer que aplique à **Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger e ao Senhor Silvano Luiz Pinto** as sanções previstas no artigo 45, I, III e IV, do Decreto Estadual 669/2016; e

e) **DETERMINAR**, com fulcro no artigo 196 do RITCE/MT, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de eventual responsabilização pela irregularidade na prestação de contas do Termo de Convênio 65/2013.

É como Voto.

Cuiabá, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

